



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872731 - PR (2020/0103525-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃES LOBO - SP271133

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial diante da ausência de prequestionamento e da aplicação das Súmulas n. 211 e 182 do STJ. A parte agravante sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e questiona a redistribuição dos ônus sucumbenciais em decorrência do provimento parcial do recurso especial adverso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a parte agravante impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula n. 211 do STJ; e (ii) saber se a redistribuição dos ônus sucumbenciais foi correta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 182 do STJ, pois a parte agravante não impugnou de maneira concreta e suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A alegação de sucumbência mínima é procedente, pois a agravante obteve êxito em todos os pedidos, exceto quanto ao grupamento de ações, configurando hipótese de sucumbência mínima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno parcialmente provido para afastar a redistribuição dos ônus sucumbenciais, permanecendo na forma arbitrada na origem.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. A configuração de sucumbência mínima impede a redistribuição dos ônus sucumbenciais".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 884; CPC, art. 400.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.844.802/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.744.916/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872731 - PR (2020/0103525-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃES LOBO - SP271133

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial diante da ausência de prequestionamento e da aplicação das Súmulas n. 211 e 182 do STJ. A parte agravante sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e questiona a redistribuição dos ônus sucumbenciais em decorrência do provimento parcial do recurso especial adverso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a parte agravante impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula n. 211 do STJ; e (ii) saber se a redistribuição dos ônus sucumbenciais foi correta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 182 do STJ, pois a parte agravante não impugnou de maneira concreta e suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

4. A alegação de sucumbência mínima é procedente, pois a agravante obteve êxito em todos os pedidos, exceto quanto ao grupamento de ações, configurando hipótese de sucumbência mínima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno parcialmente provido para afastar a redistribuição dos ônus sucumbenciais, permanecendo na forma arbitrada na origem.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. A configuração de sucumbência mínima impede a redistribuição dos ônus sucumbenciais".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 884; CPC, art. 400.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.844.802/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.744.916/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025.

RELATÓRIO

SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 3.033-3.044 que não conheceu do agravo em recurso especial, fundamentando-se na ausência de prequestionamento e na incidência da Súmula n. 211 do STJ, além de considerar que a agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, desatendendo ao princípio da dialeticidade e atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante sustenta que a decisão não se mostra compatível com a realidade das razões recursais, afirmando que houve a devida impugnação à

Súmula n. 211 do STJ, pois sustentou ter havido pronunciamento do Tribunal de origem sobre a controvérsia envolvendo a violação dos arts. 884 do Código Civil e 400 do CPC, configurando o prequestionamento implícito. Alega que a decisão aplicou equivocadamente a Súmula n. 182 do STJ, uma vez que todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial foram devidamente impugnados.

Impugna, ainda, a redistribuição dos ônus sucumbenciais em decorrência do parcial provimento do recurso especial da parte adversa para que fosse respeitado o grupamento de ações na apuração do *quantum debeatur*. Aduz que não pode ser considerada sucumbente no ponto pois não fez qualquer pedido para que fosse desconsiderado o grupamento de ações, tendo obtido êxito em todos os pedidos veiculados na exordial. E, ainda que assim não fosse, restaria configurada a hipótese de sucumbência mínima, o que afasta a redistribuição dos ônus da sucumbência. Sucessivamente, requer que, mantida a redistribuição da sucumbência, os honorários sejam arbitrados sobre o valor da causa, visto que o aproveitamento econômico obtido com o provimento do recurso é ínfimo perto do valor a que a agravada foi condenada a pagar.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 3.063-3.068, salientando o acerto na aplicação da Súmula n. 182 do STJ e a existência de irresignação da agravante quanto à questão do grupamento de ações.

É o relatório.

VOTO

A agravante interpôs recurso especial com alegação de violação dos arts. 884 do Código Civil e 400 do CPC, além de divergência jurisprudencial, em face do acórdão prolatado pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fls. 1842-1844):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AUTORA COMPROVOU AS CESSÕES PARTICULARES DO DIREITO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA RÉ EM RELAÇÃO A TAIS AVENÇAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INOCORRÊNCIA. APELANTE QUE SUCEDEU À ANTECESSORA EM TODOS OS SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO(S). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ, POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OBRIGAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO, E NÃO TRIENAL. EXEGESE DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916. INDICADOS OS NÚMEROS DOS CONTRATOS PELA AUTORA C/C FOTOCÓPIA DA LISTA TELEFÔNICA QUE DEMONSTRAM A RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTO SUFICIENTE PARA COMPELIR A RÉ A EXIBIR OS DOCUMENTOS PRETENDIDOS PELA AUTORA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 355 E SEQUINTE DO CPC. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MÉRITO. CONTRATOS ENTABULADOS SOB O REGIME "PEX". ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES QUE DEVE CORRESPONDER AO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. SÚMULA 371 DO STJ. FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 397, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL; E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOBRA ACIONÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SOBRE AÇÕES DE OPERADORAS INCORPORADAS. POSSIBILIDADE. AGRUPAMENTO DE AÇÕES. MATÉRIA QUE NÃO PODE IMPLICAR EM ÓBICE PARA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. DIANTE DA COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS A SEREM REALIZADOS, A LIQUIDAÇÃO DEVE SER POR ARBITRAMENTO (CPC, ART. 475-C, II). INCABÍVEL A MULTA DIÁRIA COMINADA PARA COMPELIR A RÉ A EXIBIR OS CONTRATOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC AO CASO EM COMENTO. APELO 1 (DA RÉ) CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. APELO 2 (DA AUTORA) CONHECIDO E . SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram decididos nesses termos (fl. 1989):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGANTES QUE PRETENDEM, NA VERDADE, A MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DEBATIDA EM SEDE DE APELAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ACLARATÓRIA. ACÓRDÃO QUE FIRMOU O SEU POSICIONAMENTO DE FORMA SUCIFIENTEMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) OPOSTOS POR SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA. CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) OPOSTOS POR 01 S/A. CONHECIDOS E REJEITADOS.

O recurso especial não foi admitido pelo óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Oferecido agravo em recurso especial, não logrou conhecimento à míngua de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

A agravante sustenta que impugnou o fundamento da ausência de prequestionamento, transcrevendo o seguinte trecho de suas razões recursais:

(...) a violação ao art. 884 do Código Civil está calcada na ausência de o Tribunal de origem ter definido para fins de cálculo de retribuição acionária que o valor a ser considerado deve corresponder ao efetivamente investido/pago pelo promitente assinante, corrigindo-se a irregularidade, para que não seja permitida que a agravada concretize a indevida vantagem obtida, vejamos:

(...)

Nesse sentido, a decisão abordou devidamente a questão da existência de prejuízo "à parte promitente", reconhecendo a necessidade de "ser corrigida a irregularidade", extraindo-se da decisão a existência de debate sobre a regra insculpida no art. 884 do Código Civil de 2002 que veda o enriquecimento sem causa.

Frise-se que, nos termos da jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, é desnecessário que o Tribunal de origem tenha realizado menção ao dispositivo de Lei federal violado indicado no Recurso Especial para que o prequestionamento esteja configurado, bastando que o tema controvertido tenha sido analisado, verbis:

(...)

No caso em tela há a demonstração de que o Tribunal a quo analisou a matéria, ainda que implicitamente, pois evidenciou a existência de prejuízo à parte e a necessidade que a situação seja corrija, conduzindo ao debate quanto ao art. 884

do Código Civil de 2002, motivo pelo qual a súmula 211/STJ é inaplicável como óbice ao conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c", do inciso III, do art. 105 da CRFB/88.

Vê-se, contudo, que as alegações são genéricas e não demonstram, de forma específica e clara, em que medida o acórdão recorrido teria enfrentado o art. 884 do Código Civil.

Relativamente à ausência de prequestionamento do art. 400 do CPC, a parte agravante cinge-se a alegar que:

No mesmo sentido, há a precisa impugnação à súmula 211/STJ, quanto a indicada violação do art. 400 do CPC, haja vista que de forma clara, precisa e analítica a agravante demonstrou com a transcrição do trecho do acórdão que abordou a matéria afeta ao citado dispositivo de lei federal indicado como violado, e assim justificou que ***"no acórdão há expressa menção ao dispositivo de lei sobre qual o debate fora realizado"***.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que alegações genéricas não suprem a exigência de impugnação específica da decisão impugnada. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE UM DOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de divergência opostos a acórdão da Primeira Turma, que negou provimento ao agravo interno no recurso especial sobre a atualização de gratificação incorporada por servidores públicos estaduais.

2. Os embargantes alegam divergência quanto à configuração de prequestionamento ficto, indicando como paradigma um julgado da Quarta Turma que reconheceu o prequestionamento ficto mesmo sem menção expressa ao dispositivo legal violado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de divergência atendem às exigências legais de similitude fática e cotejo analítico entre os arestos confrontados.

III. Razões de decidir

4. A ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados impede o conhecimento dos embargos de divergência, conforme exigido pelo § 4º do art. 1.043 do CPC.

5. A mera alegação de que preenchidos os requisitos legais previstos para o cabimento de embargos de divergência não atende à exigência de impugnação específica da decisão agravada, notadamente quanto ao fundamento de ausência de cotejo analítico.

6. Aplica-se o óbice da Súmula n. 182 do STJ, ao agravo interno que não impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada que inadmitiu os embargos de divergência.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados impede o conhecimento dos embargos de divergência. 2. Incide a Súmula n. 182 do STJ no agravo interno que não impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu os embargos de divergência".

(AgInt nos EREsp n. 1.844.802/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Carvão Nacional Distribuidora e Transportadora Ltda contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ. A decisão agravada considerou que a parte agravante deixou de impugnar, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto à incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ. A agravante alega que todos os fundamentos da decisão recorrida foram expressamente impugnados, e que o não conhecimento do recurso foi equivocado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as razões do agravo interno são suficientes para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, demonstrando a impugnação específica e adequada de todos os fundamentos que embasaram a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em especial quanto à incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e detalhada, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento.

4. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 182/STJ, pois a parte agravante não infirmou, de maneira concreta e suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente no tocante às Súmulas 7 e 211 do STJ.

5. Para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ, não basta a alegação genérica de que o recurso especial não demanda reexame de fatos e provas. É necessário que a parte demonstre, por meio de um cotejo analítico, que as teses recursais não exigem a revisão do quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, o que não foi feito pela agravante.

6. Em relação à Súmula 211/STJ, a parte agravante não demonstrou, no agravo em recurso especial, que os dispositivos legais supostamente violados haviam sido devidamente prequestionados. O prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, e sua ausência inviabiliza o exame do mérito do recurso.

7. Ressalte-se que o princípio da dialeticidade recursal exige que a impugnação seja efetiva, concreta e dirigida a todos os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficiente a mera repetição de alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

8. Constata-se, portanto, que as razões do agravo interno não foram aptas a desconstituir a decisão impugnada, que deve ser mantida.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.744.916/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Portanto, correta a aplicação da Súmula n. 182 do STJ ao caso concreto.

A parte agravante insurge-se, ainda, contra a redistribuição dos ônus sucumbenciais decorrente do parcial provimento do recurso especial da parte adversa, salientando que não deduziu pedido para que fosse desconsiderado o grupamento de ações (pedido que foi acolhido), não podendo, portanto, ser considerada sucumbente quanto ao ponto. Aduz que, de qualquer forma, haveria sucumbência mínima a obstar a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Razão não lhe assiste quanto à alegada ausência de sucumbência. Isso porque, a questão de se considerar ou não o grupamento de ações tem implicação no cálculo da apuração do valor devido e houve efetiva controvérsia a respeito, tendo a ora agravante expressamente impugnado a pretensão da parte adversa, extraindo-se de suas contrarrazões ao recurso especial a seguinte passagem:

44. Sustenta a recorrente que o Tribunal a quo teria negado vigência aos arts. 12 e 170 da Lei 6.404/6 e aos arts. 884 e 886 do CC/02 uma vez que não teria considerado a necessidade do grupamento de ações.

45. Nada mais equivocado!

46. Conforme apontado na decisão recorrida, aplicar o grupamento de ações seria permitir que os promitentes assinantes sofressem prejuízos injustos:

deve ser preservada a situação jurídica entabulada entre as partes, não podendo os acionistas sofrerem alterações na participação patrimonial decorrente do agrupamento, pois, deste modo sofreriam injustos prejuízos.

47. Concluir de modo diverso demanda o reexame fatos e provas, vedado pelo enunciado sumular nº 7/STJ, isso porque necessitaria serem analisadas as atas das Assembleias Gerais Extraordinárias, pois conteriam referidos "fatos notórios" conforme exposto pela Recorrente em suas razões recursais.

Por outro lado, esse foi, de fato, o único ponto em que a agravante sucumbiu, sagrando-se vencedora nos demais, o que configura hipótese de sucumbência mínima, como alegado, devendo os ônus sucumbenciais permanecer tal como fixados na origem.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo interno para afastar a redistribuição dos ônus sucumbenciais, permanecendo na forma arbitrada na origem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.872.731 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0103525-7

Número de Origem:

00163730520118160001 163730520118160001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935

LUCIANO AZEVEDO CALDAS - RJ116544

DANIELLE BASTOS VELOSO - RJ133067

LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃES LOBO - SP271133

RECORRIDO : SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

AGRAVANTE : SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
LUCIANO AZEVEDO CALDAS - RJ116544
DANIELLE BASTOS VELOSO - RJ133067
LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃES LOBO - SP271133

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA

ADVOGADOS : BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR061051
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃES LOBO - SP271133

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025